



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L698621/2025 - Botucatu/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MIGRAÇÃO DA VINCULAÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. INVALIDAÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. MANUTENÇÃO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 182, §4º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. CONTAGEM RECÍPROCA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO RGPS. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

A cessação do vínculo previdenciário de servidores não titulares de cargo efetivo com o regime próprio de previdência social (RPPS), com a consequente vinculação ao regime geral de previdência social (RGPS), em decorrência de determinação de Tribunal de Contas, configura hipótese de invalidação da filiação ao regime próprio, sem prejuízo da preservação dos períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, mediante emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do §4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A operacionalização da migração do vínculo para o RGPS, incluindo cadastramento, atualização de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), formulários, sistemas informatizados e demais procedimentos é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela execução, operacionalização e gestão dos serviços previdenciários do RGPS.

Mantêm-se válidos os períodos contributivos ao RPPS e a possibilidade de emissão de CTC nas hipóteses de invalidação da filiação, conforme entendimento consolidado em manifestações anteriores no sistema Gescon, aplicáveis também às invalidações decorrentes de decisões definitivas de órgãos de controle externo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L698621/2025. Data: 26/1/2025.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L698621/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Botucatu/SP, por meio da qual solicita orientações administrativas e operacionais para a transição de servidores não efetivos atualmente vinculados ao RPPS municipal para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em atendimento às recomendações da Superintendência Regional Sudeste I, Gerência Executiva Bauru, constantes de despacho exarado no Processo nº 35014.292431/2025-84, não anexado à consulta.

2. A unidade consulente informa que a solicitação decorre de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no Processo TC-00002361.989.22-1, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu (BOTUPREV), exercício de 2022, que determinou a cessação do vínculo previdenciário de servidores não titulares de cargo efetivo com o RPPS, com a consequente migração para o RGPS e a compensação previdenciária do período, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

3. Diante desse contexto, a consulta objetiva obter orientações quanto aos procedimentos administrativos necessários para a efetivação da migração dos servidores abrangidos da vinculação ao RPPS para o RGPS, incluindo, entre outros aspectos, a documentação exigida para cadastramento ou atualização no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a existência de formulários padronizados, os sistemas informatizados a serem utilizados, bem como as orientações aplicáveis à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que atribui ao Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como para a definição de parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento desses regimes, razão pela qual a matéria objeto da presente consulta insere-se no âmbito de suas atribuições institucionais.

5. Registra-se, contudo, que as manifestações exaradas pelo DRPPS em resposta às consultas Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando à apreciação de casos concretos nem à vinculação das decisões administrativas a serem adotadas pelos entes federativos e suas unidades gestoras, tendo por finalidade o fornecimento de subsídios técnicos e referenciais normativos para a atuação administrativa.

6. A consulta informa a existência de recomendações da Superintendência Regional Sudeste I, Gerência Executiva Bauru, constantes de despacho exarado no Processo nº 35014.292431/2025-84. Todavia, o referido despacho não foi anexado ao sistema Gescon, o que impede a análise de seu conteúdo, alcance e natureza das determinações nele estabelecidas. A ausência desse documento inviabiliza a emissão de orientações específicas sobre o seu cumprimento, por não ser possível verificar, com precisão, a base normativa e o escopo das providências administrativas exigidas, restringindo-se, assim, a atuação deste

Departamento à formulação de orientações gerais, no âmbito de suas competências institucionais.

7. As orientações relativas a procedimentos administrativos e operacionais no âmbito do RGPS, notadamente quanto à documentação exigida para cadastramento ou atualização de dados no CNIS, à existência de formulários padronizados, bem como aos sistemas informatizados utilizados para registro, gestão cadastral e operacionalização de vínculos e contribuições, inserem-se na esfera de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

8. O INSS, embora vinculado ao Ministério da Previdência Social para fins de supervisão ministerial, constitui autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e operacional, competindo-lhe, nos termos da legislação de regência, a execução, a operacionalização e a gestão dos serviços previdenciários do RGPS, bem como a administração de seus sistemas e bases cadastrais, inclusive o CNIS.

9. Nessa perspectiva, eventuais orientações de natureza procedural, operacional ou sistêmica relacionadas à migração de vínculos para o RGPS, ao cadastramento de segurados, à atualização cadastral, ao uso de sistemas corporativos e aos fluxos administrativos internos devem ser formalmente obtidas junto ao próprio INSS, por meio de seus canais institucionais e unidades competentes, não se inserindo tais matérias no campo de atuação do DRPPS.

10. Ressalte-se, ainda, que o tema da desvinculação de servidores não titulares de cargo efetivo do RPPS e da consequente vinculação ao RGPS já foi objeto de manifestações técnicas anteriores no âmbito do sistema Gescon, com respostas selecionadas e publicadas no Informativo Mensal das Consultas Destaque, a exemplo das respostas às Consultas Gescon L481402/2024 e L510483/2024.

11. Tais respostas consolidaram entendimento institucional quanto à manutenção da validade do tempo de vínculo ao RPPS e à possibilidade de emissão de CTC para servidores não efetivos que venham a ser migrados para o RGPS, em função das alterações promovidas pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, que revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e incluiu o § 4º no art. 182, assegurando, nas hipóteses de invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS, a manutenção dos períodos de contribuição, a contagem recíproca e a possibilidade de emissão de CTC para fins de utilização no RGPS e a compensação financeira previdenciária futura, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. Eis as ementas publicadas:

Consulta Gescon L481402/2024:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT PARA O RPPS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CTN. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 195 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA EX-SEGURADO NÃO TITULAR DE CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DO §4º DO ART. 182 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. HIPÓTESE DE INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO AO RPPS.

Na migração de servidores para o RGPS, em cumprimento à decisão judicial que declarou inconstitucional dispositivos de lei local que vincularam ao RPPS aqueles estáveis por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, orienta-se que, as contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS enquanto o vínculo esteve vigente, NÃO DEVERÃO SER RESTITUÍDAS ao servidor ou ao ente federativo, pois houve o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o pagamento das respectivas remunerações. Nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, vigente a partir de 1º de maio de 2024, revogou o inciso VII do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que continha expressa vedação à emissão de CTC para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998. Ademais, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, incluiu o §4º no art. 182, prevendo que, na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC.

Essas alterações possibilitam que, na hipótese de migração dos segurados para o RGPS, por força de decisão judicial que tenha reconhecido a invalidade da relação jurídica de filiação ao RPPS, sejam certificados os períodos de contribuição para fins de contagem recíproca no RGPS, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição. Dessa forma, não há vedação para emissão de CTC, referente a período de contribuição ao RPPS do servidor que, em decorrência de invalidação de sua relação jurídica de filiação a este regime, deverá ser migrado para o RGPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L481402/2024. Data: 1º/7/2024).

Consulta Gescon L510483/2024:

TEMA 1254 DO STF. EXTENSÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIXADA AOS SERVIDORES NÃO EFETIVOS E NÃO ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE INTERNALIZAÇÃO POR MEIO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA E ADOÇÃO DO MESMO MARCO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RPPS NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DE SERVIDORES PARA O RGPS. INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO AO RPPS SEM EFEITOS RETROATIVOS. ART. 182, §4º DA PORTARIA MTP 1467, DE 2022.

A possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação do Tema 1254 do STF em favor dos servidores não efetivos e não estabilizados e dos admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público ocorre, no panorama jurídico atual, por meio de decisão judicial própria que assegure a manutenção, no RPPS, das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes do marco temporal específico definido para o caso concreto ou, por outra forma, mediante a internalização do teor da tese fixada para o Tema 1254 efetivada por meio de lei local não retroativa que assegure a manutenção no regime próprio das aposentadorias e pensões concedidas e aquelas com requisitos já satisfeitos antes da data da publicação da lei nova, com previsão de migração para o RGPS dos servidores que não atendem tais requisitos.

O marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254, qual seja, 17 de junho de 2024, data da publicação da ata de julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 1426306, aplica-se somente ao RPPS do Estado de Tocantins, ou seja, não se aplica na hipótese de declaração de inconstitucionalidade da lei local de ente diverso, porque o marco da alteração de regime, nestes casos, dependerá de haver ou não modulação de efeitos para o ente

federado específico. Do mesmo modo, não se aplica o marco temporal adotado na tese fixada no Tema 1254 na hipótese de invalidação da filiação do servidor ao RPPS por meio de lei local que a internalizou, em razão da necessidade de observância do princípio da irretroatividade da lei para preservação de direitos adquiridos, em consonância com a modulação dos efeitos da tese geral.

Portanto, nos casos de filiação a RPPS de servidores não efetivos, estabilizados ou não pelo art. 19 do ADCT, bem como dos demais servidores estatutários não admitidos por concurso público, NÃO havendo decisão judicial específica para o ente federativo, admite-se a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS por lei local, com efeitos a partir da data de sua publicação, com possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) destinada ao RGPS, referente ao tempo anterior de vínculo ao RPPS, para os servidores que ainda não integralizaram os requisitos para aposentadoria neste regime até a data definida em lei local e que serão migrados para o RGPS. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L510483/2024. Data: 4/11/2024).

12. O entendimento consolidado nas consultas Gescon L481402/2024 e L510483/2024 também se aplica às hipóteses em que a invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS decorra de decisão definitiva de órgão de controle externo. Isso porque o § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, estabelece expressamente que, “na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma”, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, mediante emissão de CTC.

13. A expressão “por qualquer forma” abrange, portanto, não apenas a invalidação decorrente de decisão judicial ou de lei local, mas também aquelas resultantes de atos dotados de força vinculante, o que abrange decisões definitivas proferidas por Tribunais de Contas no exercício de suas competências constitucionais de Controle Externo. Nessa hipótese, preserva-se a validade dos períodos de contribuição vertidos ao RPPS, viabilizando a emissão da CTC pelo ente federativo para fins de contagem recíproca e compensação previdenciária perante o RGPS, observados os limites temporais e os efeitos da decisão específica.

14. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social